



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 925020 - SC (2024/0233518-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : RICARDO CAMARGO VIEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : FRANCISCO EMMANUEL CAMPOS FERREIRA - SC005012
JORGE HENRIQUE GOULART SCHAEFER MARTINS - SC038354
RICARDO AVILA ABRAHAM - SC043117
JORGE HENRIQUE SCHAEFER MARTINS - SC003551
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL INDEFERIDO LIMINARMENTE. CORRUPÇÃO PASSIVA. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. NEGATIVAÇÃO DOS VETORES CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. REFERÊNCIAS A ELEMENTOS CONCRETOS DO CASO. ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática que indefere liminarmente a inicial, quando verificada a utilização indevida da via eleita para revisar a condenação transitada em julgado, o que afasta a competência desta Corte Superior para análise do pleito.
2. Ademais, não demonstrado constrangimento ilegal apto a subsidiar concessão da ordem de ofício, pois a negativação do vetor circunstâncias do crime foi fundamentada no fato de que a vantagem solicitada tinha por fim influenciar na eleição da mesa diretora da Câmara de Vereadores.
3. Também, a negativação do vetor consequências foi calcada no descrédito que ação criminosa impõe a toda classe política diante da institucionalização da velha prática do “toma lá dá cá”.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 30 de setembro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 925020 - SC (2024/0233518-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : RICARDO CAMARGO VIEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : FRANCISCO EMMANUEL CAMPOS FERREIRA - SC005012
JORGE HENRIQUE GOULART SCHAEFER MARTINS - SC038354
RICARDO AVILA ABRAHAM - SC043117
JORGE HENRIQUE SCHAEFER MARTINS - SC003551
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL INDEFERIDO LIMINARMENTE. CORRUPÇÃO PASSIVA. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. NEGATIVAÇÃO DOS VETORES CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. REFERÊNCIAS A ELEMENTOS CONCRETOS DO CASO. ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática que indefere liminarmente a inicial, quando verificada a utilização indevida da via eleita para revisar a condenação transitada em julgado, o que afasta a competência desta Corte Superior para análise do pleito.
2. Ademais, não demonstrado constrangimento ilegal apto a subsidiar concessão da ordem de ofício, pois a negatinação do vetor circunstâncias do crime foi fundamentada no fato de que a vantagem solicitada tinha por fim influenciar na eleição da mesa diretora da Câmara de Vereadores.
3. Também, a negatinação do vetor consequências foi calcada no descrédito que ação criminosa impõe a toda classe política diante da institucionalização da velha prática do “toma lá dá cá”.
4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (Petição n. 577.297/2024), tempestivo, interposto por **Ricardo Camargo Vieira** contra a decisão, de lavra deste Relator, que indeferiu liminarmente a impetração (fls. 193/195), a seguir ementada:

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL.

CORRUPÇÃO PASSIVA. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. NEGATIVAÇÃO DOS VETORES CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIA DO CRIME. ELEMENTOS CONCRETOS DO CASO. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

Inicial indeferida liminarmente.

Pretende o agravante, inicialmente, redimensionar a pena imposta, com o afastamento da valoração negativa dos vetores:

a) circunstâncias do crime – assentando que, *tratando-se de crime praticado por funcionário público, é ínsita à prática delituosa a “afronta a valores republicanos”, além de que todo e qualquer agente público tem por ofício a defesa do interesse público* (fl. 215); e

b) consequências do delito – aduzindo *que toda a razão de convencimento, no ponto, é genérica. O abalo à classe política, à casa legislativa e à confiança dos eleitores é ínsito a crimes praticados por qualquer parlamentar* (fl. 217).

É o relatório.

VOTO

A decisão repleta – que indeferiu liminarmente a impetração, mantendo a condenação do agravante por corrupção passiva a 2 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e a 13 dias-multa, proferida na Ação Penal n. 0003118-86.2011.8.24.0023 (fls. 74/116, da 1ª Vara Criminal da comarca de Florianópolis/SC) – não comporta reparos.

Primeiro, por se tratar de utilização indevida da via eleita para **revisar a condenação transitada em julgado em 29/5/2024** (fl. 3.051 do AREsp n. 1.963.074/SC), o que afasta a competência desta Corte Superior para análise do pleito.

Ademais, **não foi demonstrado constrangimento ilegal apto a subsidiar concessão da ordem de ofício**, pois a negatificação dos vetores aqui questionada foi fundamentada em elementos concretos que explicitam que a hipótese excedeu os limites do tipo penal violado, em consonância com o entendimento desta Corte.

Confirmam-se:

a) circunstâncias – *demasiadamente graves, tendo em vista que a vantagem*

solicitada tinha por fim influenciar na eleição da mesa diretora da Câmara de Vereadores, casa legislativa municipal responsável pela elaboração de leis de interesse local, em claro afronta aos valores republicanos dos quais jamais devem se distanciar os agentes públicos, em especial aqueles que fazem de sua vida a defesa aos interesses da coletividade (fl. 52); e

b) consequências – gravíssimas, tal qual já referido por ocasião da calibragem do corrêu. Além do descrédito que impinge a toda classe política diante da institucionalização da velha prática do “toma lá dá cá”, aviltando a confiança que lhe foi depositada pelos eleitores que se encontram órfãos de exemplos morais a serem seguidos, notadamente quando os protagonistas da cena criminosa são os escolhidos para representar e legislar em prol do povo, o que acaba por diminuir e banalizar a imagem da casa legislativa municipal enquanto instituição. A vítima é toda e coletividade (fl. 52).

Em razão disso, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 925.020 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0233518-0

Número de Origem:

00031188620118240023 31188620118240023

Sessão Virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RICARDO AVILA ABRAHAM

ADVOGADOS : FRANCISCO EMMANUEL CAMPOS FERREIRA - SC005012

JORGE HENRIQUE GOULART SCHAEFER MARTINS - SC038354

RICARDO AVILA ABRAHAM - SC043117

JORGE HENRIQUE SCHAEFER MARTINS - SC003551

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : RICARDO CAMARGO VIEIRA (PRESO)

CORRÉU : ASael PEREIRA

CORRÉU : SILVIO ODAIR DE SOUZA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS
CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CORRUPÇÃO PASSIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RICARDO CAMARGO VIEIRA (PRESO)

ADVOGADOS : FRANCISCO EMMANUEL CAMPOS FERREIRA - SC005012

JORGE HENRIQUE GOULART SCHAEFER MARTINS - SC038354

RICARDO AVILA ABRAHAM - SC043117

JORGE HENRIQUE SCHAEFER MARTINS - SC003551

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 30 de setembro de 2024